



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.906521/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.056 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 16-70.752 da 4ª Turma da DRJ/SP1, de 22/12/2015 (fls. 50 a 54):

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica – PER/DCOMP – nº 32336.61622.031104.1.3.04-8186, cuja análise resultou na sua não homologação.

Da fundamentação do despacho decisório (fl. 28 – Quadro 3), consta o seguinte:

“Limite do crédito analisado, corresponde ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 3244,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
24/01/2004	8468	4.369,64	28/01/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4268919988	4.369,64	Db. Cód 8468 PA 24/01/2004	4.369,64
VALOR TOTAL			4.369,64

(...)"

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 03/04, encaminhada à Delegacia de Julgamento, pelo Órgão preparador (fl. 46) alegando que teria realizado um recolhimento de IRRF em valor maior que o devido, motivo pelo qual transmitiu PERDCOMP com vista a compensar esse indébito tributário com valor devido pela empresa, com amparo no art. 49 da Lei nº 9430/1996, e suas alterações posteriores.

Argúi, ademais, ter deixado de explicitar tal fato na DCTF relativa ao débito pago a maior. Traz DCTF retificadora, para corrigir o que denomina ser erro de fato, e afirma que não restaria dúvidas quanto à liquidez e certeza quanto ao indébito tributário.

A DRJ/SP1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que a empresa contribuinte não comprovou, mediante apresentação de meios de prova hábeis (escrituração contábil), o alegado erro de fato (fl. 54).

Face ao referido Acórdão da DRJ/SP1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 64 a 69), em 13/05/2016 (vide fl. 63), alegando (fl. 67) que, o fato da não homologação das compensações declaradas no Per/Dcomp resultou tão-somente de erros incorridos pela contribuinte, sendo que a simples retificação da DCTF, aliada ao comprovante do recolhimento do DARF corrigem de plano o equívoco e regularizam os pedidos de compensação pleiteados, e que o “doc. 5” anexo ao Recurso Voluntário intitulado de “Demonstrativo de IRRF referente às operações Day-Trade” demonstraria que o valor correto seria o de R\$ 1.125,64, e não de R\$ 3.244,00, relatório esse que apresenta uma soma de valores e ao fim é concluído manualmente e sem quaisquer assinaturas, da seguinte forma (fl. 144):

TOTAL GERAL:	110.508,16	1.104,45
		- OPERAÇÕES BMEF 21,99
		1.125,64

Ao fim, pleiteia a Recorrente que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, para o fim de reforma da decisão recorrida, homologando-se integralmente a compensação declarada por meio da DCOMP nº 32336.61622.031104.1.3.04-8186.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento a maior de IRRF (Código 8468, período de apuração 01/2004).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 13/05/2016, vide termo de solicitação de juntada, fl. 73, face ao termo de ciência com indicação de leitura em 15/04/2016, fl. 62) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto à análise de mérito da compensação pleiteada, verifica-se que o provimento ou não do presente recurso depende da capacidade ou não de os meios de prova apresentados pela empresa contribuinte se constituírem como documentos hábeis à necessária demonstração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Para a DRJ, a apresentação da retificação da DCTF e a apresentação do DARF são insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, conforme assim entendido (fl. 52):

“Não se demonstrou, entretanto, que no caso em concreto teria ocorrido mero “erro de fato”. Somente foi retificada a DCTF para fazer constar as informações básicas (débito confessado e valor correspondente do pagamento realizado por meio de DARF

Na situação sob análise, é ônus da contribuinte comprová-los de forma inequívoca, não assistindo o direito à Manifestante invocar os dados retificados de forma automática.”

No entanto, para a empresa Recorrente, a apresentação da retificação da DCTF, do DARF e do relatório intitulado de “Demonstrativo de IRRF referente às operações Day-Trade” seria suficiente para demonstrar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

A mera retificação da DCTF, portanto, não é suficiente para a demonstração da totalidade do crédito pleiteado.

Por sua vez, o relatório intitulado “Demonstrativo de IRRF referente às operações Day-Trade” se demonstra sem qualquer força probatória, na medida em que, além de se encontrar desprovido de quaisquer assinaturas dos responsáveis legais por sua elaboração, apresenta “lançamento manual” de R\$ 21,19 a título de “OPERAÇÕES BM&F” (fl. 144), a fim de se totalizar o valor de R\$ 1.125,64 pretendido pelo Recorrente.

Não há, portanto, como estabelecer a certeza e a liquidez do crédito pretendido, requisitos esses legalmente estabelecidos no art. 170 supramencionado, na medida em que tal lançamento manual poderia ter sido estabelecido em valor diverso sem qualquer suporte.

A demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, no presente caso concreto, dependeria, portanto, da apresentação da escrituração contábil que refletisse fielmente os fatos apresentados, escrituração essa consubstanciada pelos livros razão e diário do período, devidamente numerados, com seus respectivos termos de abertura e de encerramento, e devidamente chancelados pelo órgão oficial, e contendo as assinaturas dos responsáveis legais e do responsável por sua elaboração.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado, na medida em que foi

demonstrada a ausência de qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pelo Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros